



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Susta o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tendo em vista a exorbitância dos limites regulamentares, o que enseja a vulneração do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 80, estabelece os parâmetros gerais para que o Poder Público incentive o desenvolvimento e a veiculação de programas de educação à distância (EAD), em todos os níveis e modalidades de ensino.

Seus parágrafos preveem que o EAD será oferecido por instituições especificamente credenciadas e que o Poder Público regulamentará esta modalidade de ensino e os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas.

Por fim, estatui que as normas para produção, controle e avaliação dos programas de educação à distância bem como a autorização para sua implementação caberão aos respectivos sistemas de ensino, que poderão cooperar para o fiel cumprimento destas finalidades.

Não se pode olvidar que a Educação à Distância, de acordo com Ricardo Castilho, tem “raízes no século XVIII (1728), quando um curso por correspondência foi anunciado por Caleb Phillips, na Boston Gazette dos Estados Unidos, prometendo enviar, semanalmente, pelo correio, as lições para os alunos inscritos.”¹, o que demonstra o tempo de sua presença em nossa sociedade e sua relevância para o aperfeiçoamento da população.

Ocorre que o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamentou o mencionado dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vulnerou o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal ao não fixar critérios seguros na prestação dos serviços de educação à distância, especificamente na área da saúde onde são imprescindíveis aulas presenciais, deixando o tema demasiadamente aberto, o que pode causar danos aos destinatários finais da posterior relação de consumo nos hospitais, clínicas, postos de saúde, farmácias públicas e privadas, onde diariamente os cidadãos são atendidos por profissionais de saúde.

Com efeito, a educação não pode ser desvinculada da realidade social. Trata-se de uma prática mediadora entre o indivíduo e a sociedade, que o capacita para as relações entre indivíduos. Nesse diapasão, como formar profissionais de saúde simplesmente por ensino integralmente à distância? Como será possível formar um profissional de saúde por ensino integralmente à distância sem que ao menos tenha contato com a fisiologia de um corpo?

Em que pese os inegáveis benefícios da prestação de serviços de educação à distância, seja pela rede privada ou pela pública, estes não podem ser desvinculados dos objetivos fundamentais elencados no artigo 3º da

¹ Castilho, Ricardo. Educação e Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2016. página 91.

Constituição Federal e dos artigos 6º e 196, que asseguram a saúde como um direito social fundamental e um dever do Estado em assegurá-la.

Nesta senda, o próprio o Excelentíssimo Ministro da Educação Mendonça Filho reconhece que o Decreto exorbitou de seu poder regulamentar ao permitir abertamente que os cursos de ensino à distância na área da saúde merecem uma atenção especial: "Sou contra cursos a distância em áreas que exigem prática muito grande, como a saúde" (Fonte: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2017/08/31/ensino_ensinosuperior_interna.622359/mec-divulga-o-censo-da-educacao-superior-de-2016.shtml.)

De acordo com o Censo divulgado pelo Ministério da Educação Superior de 2016 (http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/mec-e-inep-divulgam-dados-do-censo-da-educacao-superior-2016/21206), a oferta de vagas à distância perfaz o montante de 4.482.250, ao passo que as presenciais somam a quantia de 6.180.251, o que demonstra a quase paridade de vagas em ambas as modalidades e a imprescindível necessidade de avaliação dos cursos por meio de critérios objetivos que devem constar do novo Decreto Regulamentar a ser editado pelo Poder Executivo.

Por conseguinte, se faz premente a sustação do Decreto nº 9.057/2017.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)